



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.440 - PR (2017/0015236-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ROSANA IRIS SASSI (PRESO)
ADVOGADOS : WANDERLEI LUKACHEWSKI - PR009659
WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR E OUTRO(S) - PR046334
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI - PR050956
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **1.** AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. **2.** PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. **3.** MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. **4.** RECURSO PROVIDO.

1. A alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

2. Considerando-se que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas. No caso, a segregação provisória está devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, pois destacou o magistrado não apenas a função de conselheira tutelar exercida pela recorrente, mas também o fato de o tráfico de drogas em questão estar sendo praticado nos arredores de instituição de ensino, visando crianças e adolescentes.

3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*". Assim, na espécie, mesmo levando em conta a gravidade da conduta atribuída à recorrente, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Portanto, considerando (a) ser a prisão a *ultima ratio*; (b) as condições pessoais favoráveis da recorrente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e estudo superior em curso); (c) não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça; bem como (d) a natureza e a ínfima quantidade de droga apreendida em seu poder (um grama de maconha), mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Recurso provido a fim de substituir a custódia preventiva da recorrente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Adv^a YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI, pela parte RECORRENTE: ROSANA IRIS SASSI

Brasília, 16 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.440 - PR (2017/0015236-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : ROSANA IRIS SASSI (PRESO)

ADVOGADOS : WANDERLEI LUKACHEWSKI - PR009659

WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR E OUTRO(S) - PR046334

YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI - PR050956

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROSANA IRIS SASSI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos ter sido a recorrente presa em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois, em cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado em sua residência, a recorrente foi flagrada na posse de **um grama de maconha** (e-STJ fls. 42 e 49).

Indeferido o pedido de liberdade pelo Juízo de primeiro grau, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 113/114):

HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA DO DECRETO CAUTELAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. MODUS OPERANDI PERPETRADO QUE IMPLICA NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COEXISTÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM A PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRESENTE MEDIDA EM RELAÇÃO AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ESTREITA DO WRIT. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. QUESTÃO A SER RESOLVIDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. IMPERATIVA GARANTIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I - A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em seus pressupostos legais, consistentes na prova da materialidade e nos indícios suficientes da autoria da prática do crime.

II - A manutenção da medida constritiva, encontra fundamento na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão não apenas da gravidade própria do tipo penal, mas de forma concreta em face do modus operandi perpetrado.

III - Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva quando preenchidos os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Inexiste incompatibilidade da coexistência da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência, especialmente quando a imposição da medida cautelar está fincada em dados concretos, consoante visualizado no quadro fático desenhado nos autos.

V - A simples presunção de que em caso de eventual condenação o regime de pena será diverso do fechado não é fundamento hábil à concessão de liberdade provisória. (...)" (TJPR. 31 C. Criminal. H-CC 1267369-5. Rei.: Rogério Kanayama. J. 26.02.2015).

VI - A alegação de que não restou caracterizado o crime de tráfico de drogas, é questão a ser resolvida na sentença, sendo incabível sua análise na via estreita do "habeas corpus", vez que se trata de um procedimento célere e simplificado, não sendo a via adequada para a discussão de matéria que demanda a aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo.

VII - É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do acusado, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

No presente recurso, sustenta a recorrente, inicialmente, que da conduta que lhe é atribuída não se extrai os elementos necessários para a configuração do delito de tráfico de entorpecentes, na medida em que "está sendo acusada de 'cobrar dívida de droga', o que tipifica o crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, situação inidônea para manutenção da prisão preventiva" (e-STJ fl. 143). Portanto, a seu ver, inexistem indícios suficientes de autoria aptos a autorizar a prisão preventiva, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal.

No mais, alega fazer jus à substituição da custódia antecipada por medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que militam em seu favor condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, asseverando, ainda, que o seu afastamento das funções de conselheira tutelar impede o "contato com as adolescentes, garantido a apuração dos fatos, além de tutelar o direito a liberdade" (e-STJ fl. 145).

Busca, assim, a revogação de sua prisão preventiva, mediante a imposição das medidas cautelares contidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 521/525 pela Vice-Presidência desta Corte, no exercício da Presidência.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 531):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Às e-STJ fls. 542/544, a recorrente noticia, entre outros, ter renunciado ao cargo de conselheira tutelar, juntando, inclusive, a pertinente carta de renúncia (e-STJ fl. 558).

Informações prestadas pela Vara Criminal de Mandaguari/PR via contato telefônico noticiam que o feito ainda não foi sentenciado e que a recorrente permanece custodiada preventivamente (Processo n. 0002568-73.2016.8.16.0109).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.440 - PR (2017/0015236-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Primeiramente, verifico que a alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC 380.198/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017, grifei)

Prosseguindo, sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de ordem pública como risco considerável de reiteração delituesa, acompanhado do exame acerca da gravidade concreta do fato. Noutras palavras, a medida excepcional poderá ser decretada com base no fundamento em análise sempre que elementos concretos evidenciarem que, se o réu permanecer em liberdade, voltará a delinquir, sendo imperiosa a sua retirada do convívio social.

É sempre importante lembrar, diante do contexto em análise, que "*o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituesa*" (HC 48.381/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Entretanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada pelos meios de execução empregados ou pela condição subjetiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, "*o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública*" (HC n. 105.585, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 07/08/2012, DJ de 21/08/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, passo à análise da legalidade da custódia da recorrente.

Veja-se o que consta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 49/51):

1. Após analisar o presente Auto de Prisão em Flagrante Delito, não restam dúvidas de que ele obedeceu a todos os requisitos formais e materiais expostos no Código de Processo Penal. No mais, a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que só é exigida fundamentação mais detalhada na hipótese de relaxamento, dispensando-se, para a hipótese de homologação, maiores esclarecimentos [I].

De mais a mais, conquanto o pedido de relaxamento da prisão em flagrante tenha sido feito nos autos em apenso (autos nº 2569-58.2016), passo a valorá-lo no bojo dos presentes autos por economia processual.

Nessa ordem de idéias, uma vez constatada a regularidade formal do flagrante (não se tratando de hipótese de relaxamento), passa-se, doravante, a valorar a possibilidade de aplicação do instituto da liberdade provisória (com a avaliação da possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas quando cotejadas com a prisão), ou, em sentido contrário, da imediata conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, se presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis".

De início é de ser afastado o pedido relaxamento da prisão em flagrante, uma vez que a custódia preencheu os requisitos do art.302 do CPP. Para tanto basta observar o auto de exibição e apreensão de seq.1.16, o qual atesta que foi encontrada, no quarto da flagranteada, porção - ainda que pequena - de substância com características análogas à Maconha (auto de constatação provisória de droga de seq.1.15). Assim, considerando que o crime de tráfico de drogas é considerado permanente (consumação delitiva se prolonga no tempo), imperioso reconhecer que não há que se falar em prisão ilegal, já que caracterizada a situação de flagrância.

Vale observar, nesta conjuntura, que pesa em desfavor da custodiada a acusação de ter praticado, em tese, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive envolvendo adolescentes, em associação com outra pessoa (Lucas Mikael Bortolasse - preso preventivamente em outros autos).

Conforme se observa do relato da testemunha Ronaldo Domingos (Policia Civil), a equipe recebeu o mandado de busca e apreensão a ser cumprido na casa da flagranteada, uma vez que havia suspeita de que ela estaria realizando o tráfico de drogas juntamente com a pessoa de Lucas Mikael Bortolasse; que após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adentrar no quarto da Si Rosana Íris foi localizado, em seu guarda roupa, um recipiente plástico contendo pequena porção análoga à maconha; que nas diligências mencionadas também foi apreendido um telefone celular de marca Sansung modelo A-5.

Em seu interrogatório a flagranteada Rosana Íris Sassi negou os fatos lhe são imputados. Afirmou que a droga encontrada em sua residência não lhe pertencia. Aduziu que não faz a venda de drogas, bem como não faz a cobrança de entorpecentes. Indagada pela autoridade policial sobre o conteúdo das conversas encontradas em seu celular, a flagranteada reconheceu que de fato cobrou uma adolescente, mas apenas porque emprestou a quantia de R\$ 100,00 para uma infante, apontando, por outro lado, que referida quantia não tem qualquer relação com o tráfico. Neste sentido afirmou a flagranteada:

(...) que não faz a venda de drogas, bem como não faz cobrança de drogas para o pessoa de Lucas Mikael; que as conversas do Whatsapp não eram para a cobrança de drogas; que eu emprestei RS 100,00 para ela (Adolescente Natália) e estava cobrando de volta; que eu não sei se o Lucas vende Drogas; que o Lucas é meu primo de 4 grau; que a droga encontrada é minha; que eu fui em uma festa e eu era a única que tinha bolsa e o pessoal guardava as coisas lá; que eu não sabia que tinha droga comigo; que eu não tinha relacionamento com nenhuma flor de lírio; que eu não cobre a mãe da Maysa sobre droga;

Mas não é só. A pequena quantidade de droga alegada pela defesa não pode ser analisada de forma isolada do contexto da prisão (art.28, § 2º da Lei 11.343/2006).

Não se pode deixar de mencionar que a droga encontrada na casa da custodiada, em realidade, deriva do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo após zeloso trabalho

da autoridade policial que, em autos próprios, apontou relevantes indícios de que a flagranteada teria atuado conjuntamente com Lucas Mikael Bortolasse no contexto de narcotraficância, sendo ele responsável pela venda de drogas para algumas adolescentes, enquanto ela - como conselheira tutelar que tinha acesso às infantes - realizava as cobranças.

Nas investigações preliminares foram ouvidas diversas adolescentes, bem como alguns genitores dos envolvidos, oportunidade em que restou apontado - especialmente pelas infantes envolvidas - que a pessoa de Lucas Mikael Bortolasse estaria realizando o tráfico ilícito de entorpecente no interior do Colégio Vera Cruz, cabendo à custodiada, por seu turno, proceder à cobrança do entorpecente vendido para as adolescentes. Relembre-se que a decisão que fundamentou a ordem de busca e apreensão apontou relatos de adolescentes que confirmaram a aquisição de drogas de Lucas e as ameaças e cobranças, em tese, feitas pela Conselheira tutelar Rosana Íris Sassi.

Este juízo, com base no poder geral de cautela, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisando o caso à luz da necessidade e adequação (art.282, I e II, CPP), decretou a prisão preventiva de Lucas Mikael, bem como determinou, em primeiro momento, o afastamento da custodiada das funções de Conselheira Tutelar até que os fatos fossem melhor esclarecidos (cautelares diversas da prisão) ou ao menos até que novos elementos fossem acostados aos autos.

Referida decisão, conforme outrora esclarecido, foi determinada para o fim de valorar se a flagranteada também estaria envolvido com o tráfico de drogas ou se, ao revés, as mensagens encontradas no celular de uma das adolescentes não teriam sido enviadas pela custodiada (se teriam partido de outra pessoa). Acontece, todavia, que ao se realizar o cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa dos investigados (Lucas e Rosana), a autoridade policial acabou encontrando drogas na casa de ambos (Auto de exibição e Apreensão de seq. 1.16/1.17), além de ter angariado novos elementos que indicam, agora, a possibilidade da decretação da prisão preventiva de Rosana.

Veja-se que a droga encontrada na casa da custodiada apenas confirma, nesse juízo sumário de cognição (ainda preliminar), que a flagranteada tem relação com a pessoa de Lucas Mikael, o qual já se encontra com a prisão preventiva decretada. Há que se mencionar outro ponto essencial: a flagranteada confirmou perante a autoridade policial que as mensagens encontradas no celular de uma das adolescentes apreendida com droga foram enviadas por ela. Conquanto a custodiada tenha defendido que a cobrança não teria relação com o tráfico, necessário mencionar que o contexto das investigações demonstra, em tese, o contrário.

*Nas conversas mencionadas a custodiada (conselheira tutelar em contato com uma adolescente que teve acesso em razão do cargo), em tom de ameaça, faz exigências da quantia de R\$ 100,00, dizendo que a falta de alguns gramas ("g"), deveria ser cobrada da pessoa responsável, sendo a parte dela a cobrança de valores apenas. No contexto das investigações preliminares restou esclarecido, sumariamente, que a droga mencionada teria sido vendida por Lucas, cabendo à custodiada realizar a cobrança pela venda do entorpecente. **Diante de todo esse contexto é preciso reconhecer que a custódia cautelar diversa da prisão deve ser substituída pela prisão preventiva, notadamente ante o fato de que se está diante de infração levada a efeito por conselheira tutelar envolvendo adolescentes, o que atribui particular gravidade concreta no agir.***

O simples afastamento da flagranteada do cargo que vinha desempenhando (Conselheira Tutelar), como inicialmente se deliberou pelo poder de cautela, não terá o condão de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, uma vez é preciso, por ora, afastá-la do convívio das crianças e adolescentes que exercia custódia na função de conselheira, sem se olvidar da reprovabilidade inerente à conduta em tese praticada, frente ao contexto da profissão que exercia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, a cautelar de afastamento teve por objetivo, em um primeiro momento, evitar a prisão e simultaneamente acautelar a situação até que sobreviessem aos autos alguns elementos que fortalecessem os indícios iniciais. E é exatamente isso que ocorreu no caso vertente: a apreensão de droga em sua casa e a confirmação da autoria das mensagens agora atribuem cenário probatório suficiente seguro a justificar a prisão cautelar.

*Além disso, embora jurisprudencialmente seja admitida, em certos casos, a liberdade provisória no delito de tráfico ilícito de entorpecentes, é de se notar que tal soltura é excepcional, somente sendo possível quando se está diante de elementos que atestem, com contundência, que o delito possivelmente não ocorreu ou que se está diante, em verdade, da infração concernente à posse pessoal de drogas para uso próprio. **No caso vertente, todavia, os elementos analisados demonstram, prima facie, no juízo superficial que é inerente a esta fase, que a soltura seria açodada, já que presentes indícios de tráfico visando crianças e adolescentes, uma vez que as investigações demonstraram que o tráfico estava sendo realizando, em princípio, no entorno do Colégio Vera Cruz.***

Cabe observar, aliás, que a conversão tem fundamento em hipótese peculiar no caso vertente: o possível tráfico de drogas envolveu adolescentes, entendidos pela lei como pessoas em desenvolvimento, o que reveste a presente situação de gravidade concreta suficiente a tornar justificável a prisão.

Em face do exposto, estando demonstrada a gravidade em concreto da situação, considerando que as novas medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não são suficientes para a tutela, in casu, hei por bem revogar a cautelar diversa da prisão outrora decretada e, com fulcro no art. 310, II, do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, devendo a custodiada permanecer recolhida à prisão (grifei).

Como se vê, a segregação provisória está devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, pois destacou o magistrado não apenas a função de conselheira tutelar exercida pela recorrente, mas também o fato de o tráfico de drogas em questão estar sendo praticado nos arredores de instituição de ensino, visando crianças e adolescentes.

Todavia, nos moldes do que sustenta a recorrente, entendo suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como cediço, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual *"a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)"*.

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., *"a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado"* (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pg. 86).

Dito isso, na espécie, mesmo levando em conta a gravidade da conduta atribuída à recorrente, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem ameaçado pela liberdade plena da recorrente.

Isso porque, além de a recorrente ter sido presa em flagrante na posse de reduzida quantidade de entorpecente, cujo potencial deletério não se apresenta tão marcante se comparado a outras drogas – um grama de maconha –, ela é primária, de bons antecedentes, possui residência fixa (consoante se extrai do acórdão – e-STJ fl. 124) e cursa o 5º ano da faculdade de Direito.

Ora, é de sabença que as condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a imprescindibilidade do encarceramento provisório e quando evidenciada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, como se verifica na hipótese.

Ademais, a recorrente juntou a estes autos documento que comprova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu pedido de afastamento das funções de conselheira tutelar (e-STJ fl. 558), o que reforça, a um só tempo, a desproporcionalidade da segregação antecipada e a adequação da imposição de medidas cautelares alternativas.

Portanto, considerando (a) ser a prisão a *ultima ratio*; (b) as condições pessoais favoráveis da recorrente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e estudo superior em curso); (c) não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça; bem como (d) a natureza e a ínfima quantidade de droga apreendida em seu poder (um grama de maconha – e-STJ fl. 42), mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Não obstante a concreta fundamentação apresentada pelo Juízo singular relativa à quantidade e à variedade das drogas, a prisão ante tempus não constitui o único instrumento adequado à particular gravidade da conduta delitiva em comento, de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do réu.

3. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares elencadas no voto.

(HC 379.308/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Não obstante a concreta fundamentação apresentada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo singular relativa à quantidade e à variedade das drogas, a prisão ante tempus não constitui o único instrumento adequado à particular gravidade da conduta delitiva em comento, de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do réu.

3. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares elencadas no voto.

(HC 376.877/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017, grifei)

HABEAS CORPUS. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL; 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006; 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. POSSIBILIDADE. IGUAL IDONEIDADE E EFICÁCIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA SUPERADA. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja, em liminar, determinado a soltura do paciente, referido decisum não acarreta a perda do objeto deste habeas corpus, porquanto a liminar constitui uma decisão de natureza precária, não possuindo o condão de consolidar situações, haja vista a possibilidade de modificação a qualquer tempo, de maneira que pode ser confirmada ou cassada no momento em que o Juízo proferir a decisão final.

2. Para a decretação da custódia preventiva, são necessários prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (periculum libertatis).

3. O laudo preliminar de constatação de substância entorpecente demonstra a materialidade do delito de forma provisória, para fins de lavratura do auto de prisão em flagrante e de deflagração da ação penal, tendo, por isso, caráter meramente informativo.

4. O fumus comissi delicti nos crimes de tráfico de drogas se satisfaz com a indicação idônea de informações sobre as características e a quantidade de drogas apreendidas, sendo exigida, em regra, a realização de laudo toxicológico definitivo para fins de condenação, sob pena de o investigado ser absolvido, por ausência de comprovação, com definitividade, da materialidade do delito (art. 386, II, do Código de Processo Penal).

5. Embora o laudo toxicológico definitivo tenha evidenciado inexistirem anfetaminas entre as substâncias apreendidas - havendo contrariado, nesse ponto, a conclusão do laudo preliminar -, comprovou a presença de clobenzorex, prevista na Lista A3 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria n. 344, de 12/5/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, a qual traz o rol de substâncias psicotrópicas (sujeita à notificação de receita "A"), razão pela qual persiste a materialidade que fundamentou a segregação cautelar, relativa à possível prática dos crimes tipificados nos arts. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 56, caput, da Lei n. 9.605/1998.

6. Havendo notícias de que foram encontrados, em grande quantidade, comprimidos e medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, para fins de mercancia ilícita, estão configurados os requisitos necessários para a decretação da custódia preventiva, quais sejam, prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria.

7. Para submeter alguém à prisão cautelar, é necessário fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação ope legis).

8. Uma vez mencionada a grande quantidade de substâncias apreendidas - mais de 70 mil unidades, além de vários cheques, que totalizaram mais de R\$ 30.000,00, e de outros medicamentos encontrados na residência e no escritório do paciente -, dúvidas não há de que foi devidamente observada a exigência prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

9. A despeito da gravidade e da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente - a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal -, há de ser analisada a eventual existência de meios outros, que não a prisão preventiva, que possam, com igual idoneidade e eficácia, satisfazer as exigências cautelares do caso analisado, com carga coativa menor.

10. As medidas alternativas à prisão estão ligadas à ideia de uma providência igualmente adequada e suficiente para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo. É essa, precisamente, a compreensão de subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso).

11. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz - à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 - considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado - a proteção do bem jurídico sob ameaça - de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma menos gravosa.

12. Embora os argumentos adotados pelas instâncias ordinárias demonstrem a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos - bem evidenciada pela grande quantidade de substâncias apreendidas em poder do paciente -, há outras medidas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o *periculum libertatis*.

13. Ao tempo dos crimes, o paciente era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. Ademais, os delitos supostamente praticados não envolveram violência ou grave ameaça contra pessoa. Ainda, não há indicativos, ao menos nesta fase processual, de que ele seja uma pessoa danosa ao convívio social ou de que tenha comportamento violento. De igual forma, imperioso o registro de que o laudo toxicológico definitivo identificou tão somente a presença das substâncias cafeína e clobenzorex, a qual, embora esteja prevista na Lista A3 da Portaria n. 344, de 12/5/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, a qual traz o rol de substâncias psicotrópicas (sujeita à notificação de receita "A"), podendo causar dependência física ou psíquica, é um medicamento estimulante de fenetilamina e de anfetaminas, classes químicas utilizadas como supressores de apetite.

14. O fato de as substâncias apreendidas não possuírem potencial deletério tão acentuado como as drogas perturbadoras ou alucinógenas (tais como o LSD, o haxixe) ou as drogas estimulantes (como a cocaína, o crack), aliado aos demais dados do processo, evidenciam não ser possível construir um prognóstico sério de que a liberdade do acusado constitua um grave risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal.

15. Com o término da fase instrutória, fica superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. Inteligência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal.

16. Ordem concedida para, tendo-se em conta a gravidade dos crimes imputados ao paciente, as circunstâncias dos fatos e as suas condições pessoais, substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto do Ministro Rogério Schietti.

(HC 361.750/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016, grifei)

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. ÍNFIMA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional, deve ser imposta somente como ultima ratio, sendo ilegal sua decretação quando bastante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. No caso, sopesadas as circunstâncias da prisão em flagrante, a ínfima quantidade de droga apreendida e as condições pessoais dos agentes, até o momento, favoráveis, revela-se desproporcional a prisão cautelar, sendo suficiente e adequada a fixação do comparecimento quinzenal dos pacientes em juízo para informar e justificar suas atividades.

3. Ordem concedida.

(HC 371.856/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE ILEGAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. FUNDAMENTOS. QUANTIDADE DE DROGA. DESPROPORCIONALIDADE. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Eventual ilegalidade no flagrante fica superada com a conversão da prisão em preventiva, novo título judicial a embasar a custódia provisória do acusado. Precedente.

2. A prisão cautelar deve ser imposta somente como ultima ratio, sendo ilegal a sua decretação quando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Hipótese em que a medida extrema, não obstante a referência à quantidade de droga apreendida, apresenta-se desproporcional, considerando que foram 24 porções de maconha.

4. Ordem concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva do paciente, com a imposição de medidas cautelares alternativas, nos termos explicitados no voto do Relator.

(HC 361.544/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 19/09/2016, grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefacientes e as condições pessoais do agente, totalmente favoráveis.

5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

(HC 381.928/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. PACIENTE PRIMÁRIO, PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, a decisão singular não apontou dados concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente; somente faz referência às elementares do tipo penal e à gravidade abstrata do delito.

4. Condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado na posse de 40,1g de cocaína, sendo adequada e proporcional a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, em consonância com o parecer ministerial para revogar o decreto prisional do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, substituindo a segregação preventiva por medidas cautelares diversas, à critério do juízo processante, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

(HC 382.674/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017, grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefacientes e as condições pessoais dos agentes, totalmente favoráveis.

5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a cautelar das prisões pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

(HC 382.704/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017, grifei)

À vista do exposto, dou provimento ao recurso a fim de substituir a custódia preventiva da recorrente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0015236-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.440 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00254852520168160000 15634145 1563414501 201600244611 254852520168160000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANA IRIS SASSI (PRESO)

ADVOGADOS : WANDERLEI LUKACHEWSKI - PR009659

WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR E OUTRO(S) - PR046334

YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI - PR050956

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI, pela parte RECORRENTE: ROSANA IRIS SASSI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.